

o efeito de remissão, multiplicados por 10, tanto para os anos futuros, como para o que se tiver vencido posteriormente a 30 de Junho de 1928, se o senhorio directo não houver recebido já qualquer parte do fôro em géneros.

Art. 13.º A remissão dos foros mencionados no artigo anterior, quando houver laudémio, far-se há nos termos da lei geral em vigor.

Art. 14.º Este decreto applica-se a todas as corporações administrativas e estabelecimentos de beneficência e caridade, com estatutos devidamente aprovados, sejam ou não dependentes da Direcção Geral de Assistência, do Ministério do Interior, e ainda aos hospitais civis.

Art. 15.º Este decreto entra immediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 15:077

Reconhecendo-se que nos elementos fornecidos ao Ministério da Justiça e dos Cultos para se proceder à transferência das dotações das polícias de investigação criminal, inscritas no orçamento do Ministério do Interior, para o orçamento do referido Ministério da Justiça e dos Cultos, a que respeita o decreto n.º 14:917, de 20 de Janeiro último, por lapso se deixaram de mencionar as dotações consignadas no capítulo 7.º, artigo 102.º, do orçamento do Ministério do Interior, com applicação a ajudas de custo e transportes da polícia de investigação, e bem assim que a importância a transferir do capítulo 4.º, artigo 23.º, também do orçamento do Ministério do Interior, com applicação ao pessoal aposentado da polícia de investigação do Pôrto, é de 94.715\$35 e não 84.548\$76 como primitivamente havia sido comunicado, sendo por isso necessário transferir para o orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos as referidas dotações com applicação a ajudas de custo e transportes das polícias de investigação, bem como a quantia de 10.166\$59, diferença entre as citadas importâncias, com applicação ao pessoal aposentado da polícia de investigação do Pôrto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas, dos capítulos e artigos constantes do seguinte mapa, do orçamento do actual ano económico do Ministério do Interior, para os capítulos e artigos de idêntico orçamento do Ministério da

Justiça e dos Cultos no mesmo mapa designados, as importâncias destinadas a ajudas de custo e transportes das polícias de investigação criminal de Lisboa, Pôrto, Coimbra e Braga e a importância a menos transferida pelo decreto n.º 14:917, com applicação ao pessoal aposentado da polícia de investigação criminal do Pôrto.

| Ministérios |        |                         |        | Designação da despesa                                                                                                                                                                                     |
|-------------|--------|-------------------------|--------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Do Interior |        | Da Justiça e dos Cultos |        |                                                                                                                                                                                                           |
| Capítulo    | Artigo | Capítulo                | Artigo |                                                                                                                                                                                                           |
| 7.º         | 102.º  | 4.º                     | 12.º   | <b>Polícia de investigação criminal</b><br>Para transportes e ajudas de custo:<br>Lisboa . . . 10.000\$00<br>Pôrto. . . . - 8.000\$00<br>Coimbra . . . 6.000\$00<br>Braga . . . 4.000\$00      28.000\$00 |
| 4.º         | 23.º   | 9.º                     | 27.º-A | <b>Polícia de investigação criminal do Pôrto</b><br>Para completar a verba destinada ao pessoal aposentado 10.166\$59                                                                                     |

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Alfândegas

#### 3.ª Repartição

#### 2.ª Secção

#### Decreto n.º 15:078

Atendendo a que é indispensável, para o bom funcionamento do serviço aduaneiro, harmonizar as diferentes rubricas da tabela de emolumentos consulares com as que lhes correspondem na pauta de importação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros:

Hei por bem decretar:

Artigo único. As rubricas da tabela de emolumentos consulares constantes do § 1.º do n.º 65 da respectiva tabela remodelada pelo decreto n.º 14:666, de 5 de De-

zembro de 1927, consideram-se, para todos os efeitos legais, correspondentes aos seguintes artigos da pauta de importação:

- Artigo 2 — Gado caprino.  
 Artigo 4 — Gado lanígero.  
 Artigo 6 — Gado suíno.  
 Artigo 7 — Gado vacum.  
 Artigo 17 — Lã em rama branca, suja.  
 Artigo 18 — Lã em rama não especificada, suja.  
 Artigo 19 — Lã em rama branca, lavada.  
 Artigo 20 — Lã em rama não especificada, lavada.  
 Artigo 21 — Lã em rama tinta.  
 Artigo 30 — Óleos e gorduras animais, não especificados.  
 Artigo 32 — Peles em bruto ou preparadas, verdes.  
 Artigo 33 — Peles em bruto ou preparadas, secas.  
 Artigo 44 — Aduelas.  
 Artigo 45 — Alcatrão.  
 Artigo 46 — Algodão em caroço, em rama ou simplesmente cardado, não tinto.  
 Artigo 47 — Algodão em desperdícios, tintos ou não.  
 Artigo 49 — Algodão em rama ou simplesmente cardado, tinto.  
 Artigo 75 — Madeira em bruto.  
 Artigo 76 — Madeira de espessura superior a 75 milímetros e largura mínima de 25 centímetros.  
 Artigo 77 — Madeira de espessura superior a 75 milímetros e largura inferior a 25 centímetros.  
 Artigo 78 — Madeira de espessura superior a 35 milímetros até 75, inclusive.  
 Artigo 79 — Madeira de espessura superior a 15 milímetros até 35.  
 Artigo 80 — Madeira de espessura de 1 milímetro a 15 milímetros.  
 Artigo 81 — Madeira de espessura inferior a 1 milímetro.  
 Artigo 87 — Óleo de linhaça cru ou fervido.  
 Artigo 89 — Óleos gordos não especificados.  
 Artigo 96 — Trapo, aparas, retalhos e massa para o fabrico de papel.  
 Artigo 97 — Aglomerados de carvões com peso superior a 1 quilograma cada um.  
 Artigo 98 — Aglomerados de carvões, não especificados.  
 Artigo 101 — Alcatrão e breu.  
 Artigo 103 — Antracite, hulha, lignite e coque.  
 Artigo 104 — Cal aérea, cal hidráulica e cimento.  
 Artigo 107 — Enxôfre em pó e flor de enxôfre.  
 Artigo 108 — Enxôfre em bruto e em canudos.  
 Artigo 108-A — Enxôfre não especificado.  
 Artigo 120 — Óleos minerais: éteres e essências.  
 Artigo 121 — Óleos minerais: leves, próprios para iluminação.  
 Artigo 122 — Óleos minerais médios.  
 Artigo 123 — Óleos minerais pesados para combustível.  
 Artigo 124 — Óleos minerais pesados não especificados.  
 Artigo 125 — Óleos minerais em rama para destilação.  
 Artigo 129 — Turfa.  
 Artigo 130 — Alumínio.  
 Artigo 131 — Antimónio.  
 Artigo 132 — Chumbo laminado ou em fio.  
 Artigo 133 — Chumbo não especificado.

- Artigo 134 — Cobre ou suas ligas, em fio, com o diâmetro ou a largura máxima de 4 milímetros.  
 Artigo 135 — Cobre ou suas ligas, não especificado.  
 Artigo 136 — Estanho laminado com peso não superior a 1 quilograma por 15 metros quadrados.  
 Artigo 137 — Estanho laminado não especificado, ou em fio.  
 Artigo 138 — Estanho não especificado.  
 Artigo 139 — Ferro fundido e metralha ou sucata de ferro ou aço.  
 Artigo 140 — Ferro maleável ou aço coberto de outros metais, por qualquer processo.  
 Artigo 141 — Ferro maleável ou aço em fio, simples ou com qualquer preparo, com o diâmetro ou a largura máxima de 2 milímetros.  
 Artigo 142 — Ferro maleável ou aço, impresso ou pintado.  
 Artigo 143 — Ferro maleável ou aço não especificado.  
 Artigo 143-A — Ferro maleável ou aço em barras para o fabrico de aros de rodas, com guarnição de borracha.  
 Artigo 144 — Liga de chumbo e antimónio.  
 Artigo 145 — Ligas para soldar.  
 Artigo 146 — Mercúrio.  
 Artigo 147 — Níquel.  
 Artigo 156 — Zinco galvanizado, esmaltado, impresso ou pintado.  
 Artigo 157 — Zinco laminado e perfurado.  
 Artigo 158 — Zinco pulido.  
 Artigo 159 — Zinco não especificado.  
 Artigo 160 — Metais e ligas não especificadas.  
 Artigo 160-A — Metais não preciosos em pó.  
 Artigo 203 — Azotado de sódio.  
 Artigo 223 — Carboneto de cálcio.  
 Artigo 234 — Cloreto de potássio.  
 Artigo 249 — Fosfatos de amónio.  
 Artigo 250 — Fosfatos de cálcio.  
 Artigo 304 — Sulfato de amónio.  
 Artigo 305 — Sulfato de cobre.  
 Artigo 308 — Sulfato de potássio.  
 Artigo 317 — Superfosfatos de cálcio.  
 Artigo 327 — Adubos para a agricultura.  
 Artigo 400 — Fio de linho ou cânhamo, simples.  
 Artigo 401 — Fio de linho ou cânhamo, torcido.  
 Artigo 402 — Fio simples para grossaria até n.º 12, de linho, cânhamo ou suas estôpas, associadas ou não a outros filamentos vegetais.  
 Artigo 405 — Fio não especificado.  
 Artigo 472 — Batatas.  
 Artigo 473 — Cereais em grão não especificados.  
 Artigo 475 — Farináceos não especificados.  
 Artigo 477 — Farinha de trigo.  
 Artigo 478 — Farinhas para caldos, acondicionadas para a venda a retalho.  
 Artigo 479 — Farinha não especificada.  
 Artigo 480 — Favas.  
 Artigo 481 — Feijão.  
 Artigo 482 — Grão de bico.  
 Artigo 484 — Milho em grão.  
 Artigo 485 — Trigo em grão.  
 Artigo 486 — Bacalhau.  
 Artigo 489 — Peixe não especificado, salgado, em salmoura, prensado, fumado ou seco.  
 Artigo 491 — Açúcar areado pelo sistema português e o superior ao tipo 20 da escala holandesa.

- Artigo 492 — Açúcar não especificado.  
 Artigo 493 — Azeite de oliveira.  
 Artigo 494 — Banha e unto.  
 Artigo 513 — Hortaliças e legumes verdes.  
 Artigo 513-A — Maltose, lactose e levulose.  
 Artigo 514 — Manteiga natural.  
 Artigo 514-A — Manteigas artificiais.  
 Artigo 518 — Óleo-margarina.  
 Artigo 519 — Óleos de sementes de algodão, gergelim e mendobi e quaisquer outros que sirvam para substituir o azeite de oliveira na alimentação.
- Artigo 522 — Queijos,  
 Artigo 530 — Aparelhos e máquinas agrícolas com motor inseparável, charruas (excepto as de um só ferro), grades de discos ou de molas, distribuidores de adubos, semeadoras, ceifeiras, gadenheiras, respigadores, debulhadoras, fagulheiros, corta-raízes, cortadores de forragens para ensilagens, ensiladores, silos metálicos, seleccionadores de cereais para usos agrícolas, desnatadeiras, batedeiras de manteiga, prensas contínuas para esmagar uvas, montadas ou não sobre rodas, despulpadores de azeitona, extractores de azeite sistema «Acapulco» e semelhantes, e peças separadas de todas estas máquinas e aparelhos.
- Artigo 535 — Areómetros.  
 Artigo 537 — Balanças de precisão.  
 Artigo 557 — Instrumentos e aparelhos de cálculo, observação e precisão, não especificados, completos ou em peças separadas (incluindo os estojos).  
 Artigo 558 — Instrumentos e aparelhos de cirurgia e para usos terapêuticos, não especificados, completos ou em peças separadas (incluindo os estojos).  
 Artigo 559 — Instrumentos e aparelhos para uso de laboratórios químicos (exceptuando os de vidro ou louça).  
 Artigo 573 — Modelos de aparelhos, instrumentos ou máquinas, de veículos, de construções arquitectónicas de fundição e artes plásticas, objectos para museu, exemplares para estudo e para colecções científicas e colecções de obras de arte, não especificados.  
 Artigo 587 — Termómetros.  
 Artigo 94 — Sementes oleaginosas (com excepção do cononote, do ricino, da copra, do gergelim, do mendobi e da purgueira).

Os Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — João José Sinel de Cordes — António Maria de Bettencourt Rodrigues.

#### Decreto n.º 15:079

Atendendo ao exposto pelo Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituído em comissão revisora de pautas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 675 a 682-C da pauta de importação são substituídos pelos seguintes:

Artigo 675 — Chaminés de vidro ou cristal:

|                        |            |      |
|------------------------|------------|------|
| Pauta mínima . . . . . | Quilograma | \$24 |
| Pauta máxima . . . . . | Quilograma | \$48 |

Artigo 675-A — Cristal em obra não especificada:

|                        |            |       |
|------------------------|------------|-------|
| Pauta mínima . . . . . | Quilograma | \$90  |
| Pauta máxima . . . . . | Quilograma | 1\$80 |

Artigo 676 — Vidro em chapas com armadura metálica:

|                        |            |      |
|------------------------|------------|------|
| Pauta mínima . . . . . | Quilograma | \$02 |
| Pauta máxima . . . . . | Quilograma | \$04 |

Artigo 677 — Vidro em chapas espelhadas ou com bisel:

|                        |                |       |
|------------------------|----------------|-------|
| Pauta mínima . . . . . | Metro quadrado | 3\$00 |
| Pauta máxima . . . . . | Metro quadrado | 6\$00 |

Artigo 678 — Vidro em chapas não especificadas:

|                        |                |       |
|------------------------|----------------|-------|
| Pauta mínima . . . . . | Metro quadrado | 1\$00 |
| Pauta máxima . . . . . | Metro quadrado | 2\$00 |

Artigo 678-A — Vidro em empólas:

|                        |            |      |
|------------------------|------------|------|
| Pauta mínima . . . . . | Quilograma | \$12 |
| Pauta máxima . . . . . | Quilograma | \$24 |

Artigo 679 — Vidro em garrafas ou garrações:

|                        |            |      |
|------------------------|------------|------|
| Pauta mínima . . . . . | Quilograma | \$02 |
| Pauta máxima . . . . . | Quilograma | \$04 |

Artigo 680 — Vidro em tubos capsulados para produtos farmacêuticos:

|                        |            |      |
|------------------------|------------|------|
| Pauta mínima . . . . . | Quilograma | \$04 |
| Pauta máxima . . . . . | Quilograma | \$08 |

Artigo 680-A — Vidros em tubos não especificados:

|                        |            |      |
|------------------------|------------|------|
| Pauta mínima . . . . . | Quilograma | \$10 |
| Pauta máxima . . . . . | Quilograma | \$20 |

Artigo 681 — Vidro em vasilhas não especificadas, próprias para taras, não compreendendo o corado, opaco, opalino, fôsko, gravado, pintado, lapidado, irisado ou marmorizado e as de cristal:

|                        |            |      |
|------------------------|------------|------|
| Pauta mínima . . . . . | Quilograma | \$03 |
| Pauta máxima . . . . . | Quilograma | \$06 |

Artigo 681-A — Vidro em obra, de qualquer qualidade, para usos de laboratório:

|                        |            |      |
|------------------------|------------|------|
| Pauta mínima . . . . . | Quilograma | \$04 |
| Pauta máxima . . . . . | Quilograma | \$08 |

Artigo 682 — Vidro em obra, corado, opaco, opalino, fôsko, gravado, pintado, lapidado, irisado ou marmorizado:

|                        |            |      |
|------------------------|------------|------|
| Pauta mínima . . . . . | Quilograma | \$40 |
| Pauta máxima . . . . . | Quilograma | \$80 |

Nota. — Não se compreendem neste artigo os artefactos gravados com uma simples marca ou inscrição.

Artigo 682-A — Vidro tipo Pyrex e semelhantes para resistir a altas temperaturas, em obra não especificada:

|                        |            |      |
|------------------------|------------|------|
| Pauta mínima . . . . . | Quilograma | \$12 |
| Pauta máxima . . . . . | Quilograma | \$24 |

Artigo 682-B — Vidro em obra não especificada:

|                        |            |      |
|------------------------|------------|------|
| Pauta mínima . . . . . | Quilograma | \$24 |
| Pauta máxima . . . . . | Quilograma | \$48 |